

GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS, FAZENDAS PÚBLICAS, AMBIENTAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Processo nº 201900167233 Natureza: Denúncia

DECISÃO

"Aplicação de Medidas Cautelares diversas da Prisão. Indícios da prática de cartel. Presente os requisitos. Separação da sede das empresas. Deferimento."

O Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou ação penal em desfavor de Eder Martins Siqueira, representante legal da empresa CFC Zente Car, brasileiro, portador do CPF nº 812.986.171-20, nascido em 08/03/1986, filho de Nelci Maria Siqueira e José Martins Siqueira; Silso Cândido de Oliveira, representante legal da empresa CFC Candido, brasileiro, portador do CPF nº 194.206.171-47, nascido em 08/07/1956, filho de Divina Lopes de Oliveira e Altino Lopes de Oliveira; Sheila Cândida de Oliveira, sócia-proprietária da empresa CFC Candido, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF nº 659.592.721-72, nascida em 29/05/1973, natural de Goiânia-GO, filha de Altino Lopes de Oliveira e Divina Cândida de Oliveira; Suely de Fátima Abreu, sócia-proprietária da empresa CFC Jaraguá, brasileira, portadora do CPF nº 354.752.771-68, nascida aos 02/04/1965, filha de Maria Ribeiro da Silva e Sebastião José da Silva; Edilberto das Neves Abreu, sócio-proprietário da empresa CFC Jaraguá, brasileiro, casado, portador do CPF nº 347.195.981-53, nascido em 27/03/1965, natural de Goiânia-GO, filho de Benedito Divino de Abreu e Maria das Neves de Abreu; Wander Rodrigues Magalhães, representante legal da CFC Liderança, brasileiro, portador do CPF nº 776.689.521-87, nascido aos 19/11/1973, filho de Alenir Rodrigues Magalhães e Ildo Gomes Magalhães; Lara Silva Magalhães, sócia-proprietária da CFC Liderança, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF nº 064.375.301-03, nascida em 01/10/1998, filha de Wander Rodrigues Magalhães e Gesiane Rosa da Silva Magalhães.

Narra o representante ministerial que após o recebimento de diversas denúncias, foi instaurado o procedimento administrativo nº 201800247731, o qual visava apurar a prática de cartel que estaria ocorrendo entre os Centros de Formação de Condutores CFC Candido, CFC Zenete Car, CFC Jaraguá e CFC Liderança.

Afirma que após a realização de diversas diligências, foi constatado que além de funcionarem no mesmo prédio (espaço físico), foi verificado que praticam os mesmos preços, com diferenças mínimas de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 15,00 (quinze reais) de uma empresa para outra, ocorrendo uma monopolização



GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS, FAZENDAS PÚBLICAS, AMBIENTAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES do serviço.

Aduz ainda que os preços praticados estão acima dos praticados no mercado em cidades vizinhas, em clara situação de competitividade anormal decorrente da prática de cartel.

Pugna o Ministério Público, preliminarmente, pela aplicação de medidas cautelares aos denunciados, consistente na separação das suas sedes, visando coibir o alinhamento de preços e a monopolização de serviços.

Junto com a denúncia foram juntados os documentos de fls.

08/134.

Veio o processo concluso.

É o relatório. DECIDO.

Segundo o artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo

Penal:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

O Código de Processo Penal, em seu artigo 319, prevê algumas medidas cautelares diversas da prisão. Dentre elas percebe-se que as previstas no inciso VI amoldam-se ao caso em comento, vejamos:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

...

VI - suspensão do exercício de função pública ou **de atividade de natureza** econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;"

Em análise sumária dos fatos apresentados, verifico que a questão insere-se a respeito da conduta imputada aos requeridos de alinhamento de preços praticados pelas autoescolas desta cidade de Jaraguá-GO, ato este que além de ilegal, é altamente lesivo aos consumidores.

Tal prática recebe o nome de cartel e configura-se como uma conduta anticompetitiva consubstanciada em um acordo entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de



GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS, FAZENDAS PÚBLICAS, AMBIENTAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES mercados de atuação. Os cartéis prejudicam seriamente os consumidores ao aumentar preços e restringir a oferta, tornando bens e serviços mais caros ou até inacessíveis ao consumidor.

A ordem jurídica brasileira possui farto arcabouço normativo com vistas a punição de tais condutas anticompetitivas, uma vez que se constitui como uma das prioridades do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Pois bem. Afirma o representante ministerial que os proprietários das autoescolas desta cidade de Jaraguá-GO, locaram um mesmo espaço físico, em um prédio, onde passaram a funcionar, a fim de promover a redução de despesas, entretanto o que passou a acontecer foi a facilitação da suposta prática de cartel, padronizando os preços ofertados aos consumidores que buscam adquirir Carteira Nacional de Habilitação e/ou fazer alguma alteração na que possui, praticando preços maiores do que os consultados em cidades vizinhas onde existe a ampla concorrência.

Analisando os documentos que acompanharam a inicial, verifica-se da pesquisa de preço de mercado realizada nas cidades circunvizinhas (fls. 115) que de fato, em comparação com os preços praticados nesta cidade de Jaraguá, existe uma diferença considerável de valores, sendo os praticados neste município mais caro do que os praticados em outras cidades, e mesmo havendo 04 (quatro) autoescolas nesta cidade, os preços praticados são praticamente os mesmos entre elas, havendo indícios de que esteja ocorrendo, de fato, a prática de cartel, o que é vedado por lei.

Importante ressaltar a diferença de valores existentes entre as autoescolas desta cidade de Jaraguá-GO e as autoescolas de cidades vizinhas, conforme pesquisa de preços apresentada na inicial, de onde se pode observar que um mesmo serviço prestado pela Autoescola Brasil em Anápolis com o preço de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), pela Autoescola Vanessa em Ceres com o preço de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), é ofertado nesta cidade de Jaraguá pelo valor de R\$ 2.883,00 (dois mil oitocentos e oitenta e três reais), uma diferença de R\$ 703,00 (setecentos e três reais).

Desta forma, resta evidente a necessidade do deferimento da medida cautelar, ante o justo receio de que ocupando o mesmo espaço físico, os requeridos utilizem da atividade econômica para a continuidade da prática criminosa, devendo esta situação ser cessada em defesa dos direitos dos consumidores e da ordem financeira.

Sendo assim, acolho o pedido ministerial e com fulcro nos artigos 282, incisos I e II, e 319, inciso VI, todos do Código de Processo Penal, tendo



GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS, FAZENDAS PÚBLICAS, AMBIENTAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES em vista os sérios riscos que os denunciados, por meio das respectivas pessoas jurídicas, estejam praticando crime de cartel, **DETERMINO que os denunciados providenciem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a separação de suas sedes**, a fim de evitar o alinhamento dos preços praticados. Determino ainda que se oficie o PROCON Municipal da presente decisão, bem como ao DETRAN-GO.

Intimem-se os denunciados da presente decisão, inclusive para cumprirem a medida cautelar imposta.

Cientifiquem-se os denunciados de que o descumprimento das medidas cautelares impostas poderão implicar, dentre outras medidas, na decretação de suas prisões preventivas (artigo 282, § 4°, da Lei nº 12.403/11) e a suspensão das atividades econômicas desenvolvidas.

No mais, inexistindo as hipóteses de rejeição da denúncia, elencadas no artigo 395 do Código de Processo Penal, e revelando a narrativa da exordial acusatória e os documentos acostados, indícios de autoria e materialidade de fato típico, RECEBO A DENÚNCIA e determino a CITAÇÃO dos acusados **Eder Martins Siqueira**, **Silso Cândido de Oliveira**, **Sheila Cândida de Oliveira**, **Suely de Fátima Abreu**, **Edilberto das Neves Abreu**, **Wander Rodrigues Magalhães** e **Lara Silva Magalhães**, para, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por ocasião da realização do ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado quanto à possibilidade de constituir advogado.

Apresentada defesa e sendo alegadas preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, bem como proceda-se à inclusão da presente ação no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaraguá, 15 de fevereiro de 2019.

LICIOMAR FERNANDES DA SILVA JUIZ DE DIREITO